

Contencioso Administrativo Tributário  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: G. de Jesus Armazéns Me  
Endereço: Rua Pedro José de Oliveira, 858 – Milhã (Ce)  
CGF: 06 568767-1 CGC: 13.892.630/0001-60  
Auto de Infração nº 2014.13208-5  
Processo nº 1 / 731 / 2015

Ementa: ICMS – Falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária em 2014. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, pois, nos termos da Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário – Conat/Ce, o não pagamento do ICMS substituição tributária deve ser considerado como atraso de recolhimento quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Sefaz/Ce. No caso, as informações estão registradas no SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadorias. Assim, houve o reenquadramento da penalidade aplicada, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. Decisão amparada na Lei nº 14.237/2008, no Dec. nº 29.560/08, nos Arts. 73/74, 874 e 877, do Dec. nº 24.569/97, bem como na Súmula 6 do Conat/Ce. Aplicação da penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96.  
Autuado revel.  
Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Julgamento nº 2431/15

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de que o contribuinte em questão, mesmo após intimado (Termo de Intimação nº 2014.24736, de 23.09.2014), não recolheu o ICMS substituição tributária devido pela aquisição interestadual de mercadorias, razão da autuação, perfazendo o ICMS devido o montante de R\$ 81.655,00 (oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais).

No Auto de Infração lavrado, foi indicado o dispositivo regulamentar considerado infringido, tendo sido sugerida como penalidade a prevista no Art. 123, inc. I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:



- Mandado Ação Fiscal nº 2014.25977 (fls. 04);
- Termo de Intimação nº 2014.24736 (fls. 05);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 06);
- Danfes relacionados ao feito fiscal (fls. 07/61);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 63).

Corre o feito à revelia (fls. 64).

É o relatório.

Fundamentação:

No caso sob análise, convém destacar que no período fiscalizado o contribuinte estava enquadrado no regime normal de recolhimento, e, desde 29.12.2014, encontra-se na situação “baixado de ofício”. Devo destacar também que o Mandado de Ação Fiscal nº 2014.25977, de 17.09.2014, determinou como período a ser fiscalizado os meses de abril-maio-junho/2014, tendo sido as notas fiscais objeto da autuação registradas no SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadorias em 27.06.2014, portanto, dentro do período a ser fiscalizado.

Passo a adentrar o mérito da questão, qual seja, a falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária.

Esclareça-se que o regime da substituição tributária objetiva facilitar a atividade desenvolvida pela Administração Fazendária, tornando mais eficiente a tributação e a fiscalização do imposto. Com o instituto da substituição tributária, o sistema de controle do Fisco resta facilitado pela praticidade que oferece, visto que é atribuída a determinado contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido.

De acordo com o Art. 1º da Lei nº 14.237/2008, as empresas que exerçam as atividades econômicas listadas nos Anexos I e II da referida Lei devem recolher o ICMS na condição de substituto tributário em relação às operações subsequentes, quando das entradas ou saídas das mercadorias, conforme dispuser o regulamento. A Lei nº 14.237/2008 foi regulamentada pelo Dec. nº 29.560/08.

A empresa autuada exerce a atividade de comércio varejista de mercadorias em geral – CNAE 4712100, que está relacionado no Anexo II da Lei nº 14.237/2008. Assim, não há dúvidas de que o contribuinte autuado era responsável, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido sobre as operações subsequentes.

Após análise dos documentos anexados aos autos, vê-se que o contribuinte em questão efetuou aquisições interestaduais de mercadorias por meio de diversos documentos fiscais. O agente fazendário, por meio da lavratura do Termo de Intimação nº 2014.24736, concedeu ao contribuinte a oportunidade de espontaneamente sanar a infração relativa à falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária, mas o contribuinte não se manifestou.

No caso sob análise, as informações relativas ao imposto devido encontram-se registradas no SITRAM – Sistema de Trânsito de Mercadorias da Sefaz/Ce. Por meio do Termo de Intimação lavrado, foi dada ciência ao contribuinte das notas fiscais que deram origem ao ICMS devido por substituição tributária. Destaco que anexe aos autos demonstrativo extraído do SITRAM com informações detalhadas relativas às notas fiscais objeto da autuação (às fls. 66).

Sendo ato praticado por autoridade administrativa que representa um órgão público, o lançamento é, por presunção, legítimo, ou seja, autêntico e válido, até que se prove o contrário, podendo o contribuinte manifestar-se amplamente quanto ao crédito constituído. No entanto, mesmo após regularmente cientificado, o contribuinte não se manifestou nos autos em contestação ao feito fiscal, correndo o feito à revelia.

Da análise detalhada das peças que compõem estes autos, emerge o convencimento de que o feito fiscal deve prosperar. Ao deixar de recolher o imposto devido por substituição na forma e no prazo regulamentar (Arts. 73/74 do Dec. nº 24.569/97), o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, cometendo infração nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97, estando a sua responsabilidade prevista no Art. 877 do referido diploma legal.

Reproduzo a seguir os Arts. 874 e 877 do Dec. nº 24.569/97:

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Devo destacar, por fim, que, nos termos da Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário – Conat/Ce, o não pagamento do ICMS substituição tributária pelas entradas deve ser considerado como atraso de recolhimento, quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Sefaz/Ce, senão vejamos:

Súmula 6 do Conat/Ce

“Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, inc. I, “d” da Lei nº 12.670/96.”

Considerando que no caso em questão as informações encontram-se registradas no sistema corporativo SITRAM – portanto, em poder do ente público –, deve ser a infração considerada como atraso de recolhimento.

Assim, deve haver o reenquadramento da penalidade aplicada, cabendo ser imputada ao contribuinte a prevista no Art. 123, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, que prevê multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Com o reenquadramento da penalidade, haverá redução do montante do crédito tributário devido, razão pela qual deve ser o feito fiscal acatado somente em parte.

Declaro a decisão a seguir.

Processo nº 1 / 731 / 2015  
Julgamento nº 2434/L5

Decisão:

Julgo PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o montante de R\$ 122.482,50 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Demonstrativo -

Atraso de recolhimento de ICMS Substituição Tributária

ICMS : R\$ 81.655,00

Multa : R\$ 40.827,50

-----  
Vr. Total: R\$ 122.482,50

Apesar de ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, não está a mesma sujeita ao reexame necessário, conforme assim dispõe o Art. 104, § 3º, inc. III, da Lei nº 15.614/2014.

Fortaleza, 02 de outubro de 2015.



Sérgio André Cavalcante  
Julgador Administrativo-  
Tributário